



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000070/2001-21
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.069
RECURSO Nº : 123.734
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDA : DRF/SÃO LUIZ/MA

NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA

Não é da competência do Conselho de Contribuintes, como órgão revisor, a apreciação de decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

20 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.734
ACÓRDÃO Nº : 303-30.069
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDA : DRF/SÃO LUIS/MA
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de autorização para destruição de 187 (cento e oitenta e sete) pneus constantes no requerimento de fls. 1/2, os quais, segundo a interessada, mesmo utilizados corretamente nos caminhões fora-de-estrada, apresentaram defeito ou sofreram desgaste prematuro com relação à rotação garantida pelo fornecedor.

Às fls. 3 consta declaração firmada pelo Sr. Uataru Tamura, Gerente de vendas e serviços da Bridgestone Firestone do Brasil à qual juntou dois anexos (fls. 4/10).

O primeiro anexo relaciona 156 (cento e cinquenta e seis) pneus que foram retirados de operação por desgaste total, cotejando as horas trabalhadas com o termo de garantia (5.000 ou 5.300 horas, dependendo da série) e concluindo que a interessada receberia em compensação 17,290 pneus novos.

No segundo anexo estão relacionados 31 (trinta e um) pneus retirados de operação prematuramente por apresentarem defeito de fabricação, fato em decorrência do qual a interessada seria compensada com mais 12,6189 pneus.

As condições dos pneus foram certificadas em dois Laudos Técnicos acostados às fls. 11/12, emitidos pelo Prof. Marcos Tadeu Rezende de Araújo, do Departamento de Engenharia de Eletricidade da Universidade Federal do Maranhão, em 8 de janeiro de 2001.

O processo acha-se instruído, ainda, com cópias de Declarações de Importação (fls. 16/94), relativas às importações dos pneus que a interessada deseja destruir, e, ainda, com cópia do contrato de fornecimento de pneus, com garantia de durabilidade em horas de trabalho, celebrado com a NISSHO IWAI (fls. 95/104).

O objetivo da destruição dos pneus é para em seguida despachar os 31 (trinta e um) pneus novos recebidos em compensação sem o recolhimento do Imposto de Importação, tratando-se como caso de não incidência, previsto no art. 85, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 e na Portaria MF nº 150, de 1982.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.734
ACÓRDÃO N° : 303-30.069

O Chefe da Inspetoria do Porto de São Luis, através de despacho datado de 15 de março de 2001 (fls. 108/109), com respaldo na informação SOSIT/SLS (fls. 106/107), indeferiu o pedido da interessada, alegando que não se trata de substituição de bem por outro de igual quantidade e valor, como condiciona a Portaria MF n° 150/83 e o art. 85, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, e sim, da soma de vários resíduos de horas de vida útil de diversos pneus que não atingiram a quantidade de horas de trabalho contratada pelo Importador e que, deve ser completada pelo vendedor através do pagamento equivalente em dinheiro ou em pneus.

Inconformada, a empresa apresentou pedido de reexame da matéria (fls. 110/113) à IRF/SÃO LUIS/MA, repetido os argumentos do pedido inicial.

Através do Despacho Decisório de fls. 115, o Superintendente da Receita Federal na 3ª Região Fiscal, acolhendo o parecer DIANA/SRRF03E, de 3 de abril de 2001, negou provimento ao recurso.

Inconformada com a decisão, a interessada, com arrimo na Lei n°9.784/99, interpôs recurso daquela decisão a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 131/134), mediante os mesmos motivos anteriormente expendidos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.734
ACÓRDÃO Nº : 303-30.069

VOTO

Entendo que o recurso reside neste Terceiro Conselho de Contribuintes de forma indevida, eis que lhe compete, como órgão revisor, a apreciação de decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamentos.

A decisão guerreada, como se pode verificar, emana da Superintendência da Receita Federal da 3ª Região Fiscal.

Face a isto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 18336.000070/2001-21
Recurso n.º 123.734

TERMO DE INTIMAÇÃO

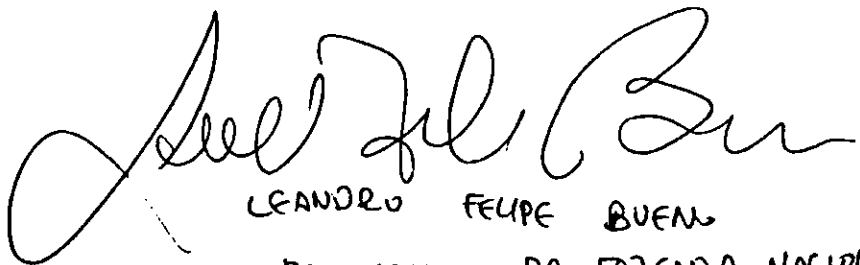
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.069.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20/02/2002


LEANDRO FELIPE BUEN
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL